

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Direito das Obrigações I  
Turma B – Exame de Coincidência de Recurso  
23-02-2023  
Duração da prova: 90 minutos

I.

Carlos, proprietário de um dos únicos palácios renascentistas em Portugal, foi contactado por Fernanda, que propôs comprá-lo por 10.000.000,00 €. Carlos, depois de muito pensar, lá aceitou. Os dois formalizaram o negócio através de escritura pública no dia **1 de Fevereiro de 2023**.

No documento que assinaram previa-se que Fernanda pagaria o preço nesse mesmo dia, mas também que Carlos, para poder ainda despedir-se dos bustos dos seus egrégios avós, apenas entregaria as chaves a Fernanda um mês depois, **a 1 de Março de 2023**.

Ora, **a 15 de Fevereiro de 2023**, Carlos percebeu que tinha feito um erro enorme com a venda do palácio e, por isso, decidiu recusar-se a entregá-lo. Para que isso acontecesse, enviou uma mensagem a Fernanda com o seguinte conteúdo: “a venda fica sem efeito”. Nesse sentido, Carlos recusou-se ainda a atender os telefonemas de Fernanda nas semanas seguintes.

Acontece que, **a 25 de Fevereiro de 2023**, um inesperado terramoto assolou a região onde se encontrava o palácio, desmoronando-o ao ponto de apenas restar intacta a torre principal. Carlos saiu miraculosamente ileso.

*Quid iuris?* (8 valores)

- *Identificação do contrato celebrado entre Carlos e Fernanda como contrato de compra e venda. Identificação das obrigações – pagamento (já cumprida por Fernanda) e entrega da coisa.*
- *Caracterização e efeitos da comunicação de Carlos anterior ao vencimento da obrigação de entrega; ponderação da possibilidade de a missiva de Carlos consubstanciar uma declaração antecipada de não cumprimento (anterior à mora). Referência à discussão doutrinária em torno dos efeitos da declaração antecipada de não cumprimento.*
- *Identificação da situação causada pelo terramoto como uma situação de impossibilidade da prestação de Carlos em virtude da destruição do objeto da prestação. Caracterização da impossibilidade como superveniente, , objetiva e definitiva não imputável ao devedor (artigos 790.º e ss.) e fundamentação. A subsistência de uma torre levaria a equacionar o carácter parcial da impossibilidade, que pode equiparar-se à total em certos termos (art. 793.º). Menção ao facto de a impossibilidade advir de caso fortuito. A principal consequência da impossibilidade não imputável ao devedor é a extinção da obrigação (790.º, n.º 1).*

- *Sendo um contrato bilateral e sinalagmático, deve referenciar-se os artigos 793.º, n.º 2 e 795.º - o credor da prestação impossível (Fernanda) fica exonerado da contraprestação e tem direito a exigir a sua restituição se já a tiver realizado. Sendo a impossibilidade parcial, sem equiparação à total, apenas há direito à redução do preço.*
- *A perda da contraprestação resultaria também do Artigo 796.º, n.º 1 – sendo este um contrato que importou a transferência de um direito real sobre o palácio (coisa determinada: art. 408.º, n.º 1), o risco correria por conta do adquirente (Fernanda) pelo que não poderia exigir a sua restituição.*
- *No entanto, aplica-se o n.º 2 do artigo 796.º - O palácio continuou em poder do alienante (Carlos) em consequência de termo contratual constituído a seu favor, pelo que o risco do perecimento total ou parcial da coisa só se transferia com a entrega, algo que não havia acontecido. Assim, Fernanda poderia exigir a restituição dos 10.000.000,00 €, embora se devesse considerar a possibilidade de, sendo o perecimento parcial, o preço dever apenas ser reduzido.*
- *Ponderação da hipótese de, por restar ainda parte significativa do palácio, sobrelevar não uma situação de impossibilidade superveniente, total, objetiva e definitiva, mas sim um caso de excessiva onerosidade, considerando os avultados custos implicados na reconstrução da parte destruída. Referência ao regime da alteração de circunstâncias (artigo 437.º do CC) e à sua distinção em relação ao regime da impossibilidade.*

## II.

Depois de, numa situação financeira desesperada, João ter pedido o valor de € 15.000,00 “por empréstimo” a Inês, aquele propôs, para pagar a dívida (o reembolso da quantia) mais “rapidamente”, ceder-lhe os serviços da empresa da sua prima durante 6 meses, que lhe eram naquele momento devidos, consistindo em sessões de espiritismo e necromancia.

Inês, praticante de bruxaria *Wicca*, aceita e declara que considera a dívida saldada. Contudo, findo o primeiro mês de sessões, Inês vem a descobrir, depois de deixarem de responder aos seus e-mails, que aquela empresa havia entrado numa situação de insolvência, dispensando todos os seus colaboradores.

Perante este facto, Inês farta-se de ser credora de João e doa o seu crédito sobre este ao seu filho, agente da PJ e, por isso, mais habituado a lidar com aldrabões.

*Quid iuris?* (6 valores)

- *Qualificação do contrato: dação em cumprimento através da cessão de um crédito ou novação subjetiva? (art. 837.º vs 858.º). Esta última suporia a intervenção da prima de João no negócio, que não é clara na descrição do caso.*

- *A cessão de crédito não carece de anuência do devedor (art. 577.º, n. 1), mas supõe que a prestação não esteja ligada à pessoa do credor, o que aqui haveria que apurar.*
- *Em contrapartida, não se pode qualificar como dação “pro solvendo”, apesar da presunção do art. 840.º, n.º 2, seja porque o crédito sobre a prima não permite «satisfazer» o crédito de Inês, seja porque esta “considera a dívida saldada”.*
- *Em qualquer caso, há que estabelecer o efeito do incumprimento pela empresa no acordo entre João e Inês. Sendo uma dação, haveria que aplicar um princípio inspirado na solução do art. 838.º (embora o ponto seja duvidoso).*
- *No regime da novação, o incumprimento da nova obrigação aparentemente não faz renascer a anterior (cf. o art. 860.º, a contrario). Inês poderá exigir uma indemnização à prima de João (art. 798.º e 801.º, n.º 1, supondo a conversão da mora em incumprimento definitivo), mas poderá não obter o seu pagamento integral (insolvência).*
- *Quanto à “doação”, discussão sobre a sua qualificação e conclusão de que a cessão de créditos não tem objeto, porque Inês já não seria credora de João.*

### III.

António, comerciante alfacinha, visita a quinta de Bento, algures no Norte, e, entusiasmado com a qualidade agrícola, celebra com este, no dia **25 de Fevereiro de 2023**, um contrato nos seguintes termos: contra o pagamento de 10.000 €, António compraria a Bento 2000 garrafas de vinho, da colheita de 2001 (“o melhor ano do século”, nas palavras de Bento). As garrafas seriam entregues a António no dia **2 de Março de 2023**. Ficou ainda convencionado que, em vez das garrafas de vinho, Bento poderia optar por entregar a António 100 garrafões de azeite do seu lagar.

Em **1 de Março de 2023**, António telefona a Bento dizendo-lhe que optava pelo azeite, sendo, porém, informado por este de que já havia posto na carrinha as garrafas de vinho e que, para além do mais, vendera todo o azeite a um primo.

*Quid iuris?* (6 valores)

- *No caso concreto, verifica-se uma obrigação que é, simultaneamente, com faculdade alternativa e genérica: aplica-se o regime das obrigações genéricas.*
- *A faculdade alternativa foi contratualmente atribuída ao devedor, o que significa que o credor não tem qualquer direito de opção; a “escolha” de António a 1 de Março de 2023 não produz qualquer efeito jurídico.*

- *O destaque das garrafas é irrelevante, porque a obrigação só se concentra com o seu cumprimento ou verificando-se alguma das exceções do 541º, o que não será o caso.*
- *A venda do azeite a um primo é irrelevante, porque se trata de uma obrigação genérica, a menos que se demonstrasse que a obrigação era de «género limitado» ao azeite produzido com a colheita de árvores daquela quinta e daquele ano. Ainda que assim fosse, a impossibilidade da prestação a que se refere a faculdade alternativa não tem impacto na obrigação (não a extingue). Não se aplica o regime das obrigações alternativas.*
- *Logo, a 1 de Março de 2023, Bento continua a dever a entrega de 2000 garrafas de vinho e a obrigação mantém-se naquela data ainda indeterminada, por concentrar. Apenas Bento tinha o direito de optar pela entrega do azeite (caso se considerasse ainda possível, nos termos expostos).*